CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PARECER Nº 407/19

PROCESSO N° 00366/19 PLE N° 11/19

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo em epígrafe, que inclui o § 5º no art. 2º da Lei nº 9.970, de 30 de maio de 2006, e alterações posteriores, que criou a Corregedoria da Guarda Municipal no âmbito do Município de Porto Alegre.

Na justificativa, o Chefe do Executivo refere que a pretensão de a Corregedoria da Guarda Municipal apresentar relatórios de atividades e prestação de contas de sua atuação para a Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), visa unificar a supervisão das corregedorias no âmbito da SMTC, a qual possui em sua estrutura a Corregedoria-Geral do Município. Pretende melhorar a gestão, com o fortalecimento das corregedorias, por meio da padronização de atividades no modo de atuação.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

A matéria do projeto é de interesse local, de modo que se encontra em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Ainda, ausente óbice à tramitação pela Constituição Estadual do Rio Grande do Sul.

Relativamente à iniciativa, trata-se de competência privativa do Prefeito Municipal, tendo em vista que o projeto versa sobre estruturação de secretaria e órgão da administração pública municipal. Inteligência do art. 94, VII, "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A alteração proposta pretende impor à Corregedoria da Guarda Municipal que se reporte, mediante apresentação de relatórios, bem como prestação de contas de sua atuação, à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria.

Observa-se que a Corregedoria da Guarda Municipal é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana (SMDHSU). Inclusive aquela já tem o dever legal de prestação de contas de suas atividades perante esta, consoante se retira das competências atribuídas ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal, notadamente as previstas no art. 3°, VII, VIII e IX, da Lei n° 9.970, de 30 de maio de 2006.

Inobstante, não se extrai da presente proposição óbice de natureza jurídica a impedir que a Corregedoria da Guarda Municipal também preste contas e apresente relatórios de suas atuações a outro órgão específico da estrutura administrativa de controle vinculado ao Poder Central do Executivo Municipal.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação.

É o parecer.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2019.

Guilherme Guimaraes de Freitas

Procurador OAB/RS 65.437